



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000585/2007-82
Recurso nº 147.020 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.311 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

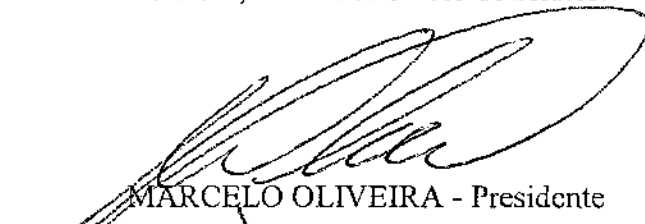
Período de apuração: 01/05/2001 a 31/05/2003

SAT. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. Nos termos do art. 22, II c/c art. 202, §3º do Regulamento da Previdência Social, a aferição do grau de risco, como leve, médio ou grave, para a determinação da alíquota do SAT aplicável é verificado mediante a atividade preponderante da empresa, esta considerada aquela que ocupa, em todos os seus estabelecimentos, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, nas preliminares, em negar provimento ao recurso. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para recalcular a multa conforme a Lei 11.941/2009, a fim de utilização do novo cálculo, caso seja mais benéfico à recorrente, conforme o voto do relator.

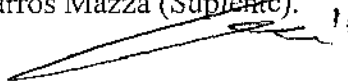


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor de LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA, com fundamento no art. 32, §6º da Lei 8.212/91, tendo em vista que o contribuinte informou em GFIP alíquota de RAT não aplicável ao real enquadramento do grau de risco a que estão expostos os segurados que lhe prestam serviços.

O lançamento da multa compreende o período de 05/2001 a 05/2003, com a cientificação do recorrente em 31/03/2006.

Mantida a integralidade da autuação em primeira instância (fls.), foi interposto o presente recurso, por meio do qual, sustenta o contribuinte:

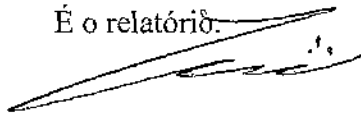
O caráter confiscatório da multa aplicada;

Que o grau de risco do estabelecimento foi devidamente informado, não havendo que se falar em informação inexata a fundamentar a aplicação da multa;

Que o lançamento foi baseado em presunções, não tendo sido observados os ditames do art. 142 do CTN;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário interposto.

O caso dos autos retrata cenário decorrente da informação incorreta em GFIP acerca do grau de risco a que se sujeita o recorrente observada a sua atividade preponderante, cuja conclusão do fiscal foi a de indústria.

Sobre o assunto, reza o art. 22 da Lei 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

E também o art. 202 do Regulamento da Previdência Social

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos

Justificou o fiscal notificante que a atribuição de novo grau de risco, em observância as normas supracitadas deu-se por haver verificado que o estabelecimento matriz emprega número de segurados maior do que o de todas as filiais juntas, estando, portanto, aí caracterizada a atividade preponderante de indústria, cuja alíquota de SAT deveria ser extensível a todas.

Acertado, pois a conclusão da fiscalização, no sentido de que a atividade preponderante de empresa, mesmo possuindo filiais com CNPJ's distintos, inclusive em outros Municípios do mesmo Estado ou mesmo em outros Estados da Federação não deve ser entendida como relativa a cada estabelecimento em separado, mas sim no que se refere ao maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos a serviço da empresa, ocupantes de determinada atividade que se caracterize como sua atividade principal.

No caso dos autos, percebe-se que a preponderância encontra-se no estabelecimento fabril, ou seja de fabricação dos móveis comercializados pela mesma ou por terceiros, de sorte que não há outra conclusão a ser tomada no presente caso, a não ser manter incólume a r. Decisão Notificação.

Por fim, cabe asseverar que a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a forma de cálculo da aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória em questão.

Em muitos casos, o novo cálculo torna o valor da multa mais benéfico à recorrente, por conduzir a um menor valor.

A legislação determina medidas a serem tomadas no caso.

CTN:

"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Portanto, por determinação do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) - a Receita Federal do Brasil deve calcular a forma de aplicação da multa, conforme previsto pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, e compará-la com a multa aplicada, para verificar qual o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo, a fim de adotá-lo.

Ante todo o exposto, nas preliminares, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, e, no mérito em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, apenas para que se recalcule a multa conforme a Lei 11.941/2009, a fim de utilização do novo cálculo, caso seja mais benéfico à recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

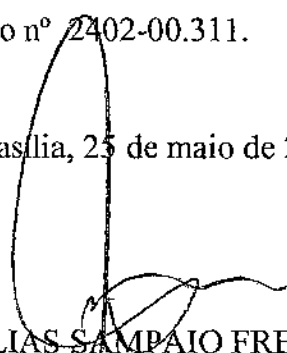
-Processo nº: 10665.000585/2007/82

Recurso nº: 147.020

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.311.

Brasília, 25 de maio de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional